PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURÚCA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.380/94 DE 22 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do municipio de Piracuruca - Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Piracuruca, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TITULO I
DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS
CAPITULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este estatuto disciplina o regime jurídico administrativo dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas do municipio de Piracuruca, de ambos os poderes.

Parágrafo Único - Servidor Público municipal para efeitos deste estatuto, é pessoa legalmente investida em cargo ou função pública na administração direta, autarquia e fundacional do municipio de Piracuruca.

Art. 2º -Os servidores municipais abrangidos por este estatuto serão integrados em planos de carreira específicos conforme dispuser a lei própria.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Presidênte da Câmara Municipal, ao promoverem os cargos em comissão, assegurarão que, pelo menos 50%(cinquenta por cento) sejam ocupados por servidores de carreira dos respectivos poderes.

Art. 3º - São direitos funcionais assegurados aos servidores municipais:

I - acesso a qualquer cargo obedecidas as condiçoes e requisitos fixados em lei;

II - irredutibilidade de vencimentos e vantagens de caráter permanente;

III - institucionalização do sistema de mérito para ascensão funcional;

IV - valorização e dignificação social e funcional do servidor público, por profissionalização e aperfeiçoamento;

V - retribuição pecuniária básica, não inferior ao salário mínimo nacional;

VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, na forma estabelecida neste estatuto;

VII - remuneração do trabalho extraordinário com acréscimo de 50%(cinquta p/cento) em relação a hora normal;

VIII- gratificações, adicionais e auxílios na forma estabelecida nesta lei;

IX - licença na forma estabelecida neste estatuto;

X - gozo de férias anuais remuneradas com 1/3(um terço) a mais da retribuição normal;

XI - observância de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízos de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubres e/ou perigosos;

XII - aposentadoria, na forma estabelecida neste estatuto;

XIII- direito de greve e livre associação sindical;

XIV - proibição de diferença de vencimento ou remuneração de cargos e de nomeação, por motivo de cor, idade, sexo, estado civil, religião e concepção filosófica ou política;

XV - inexistência de limite de idade para o servidor público, em atividade, na participação em concursos municipais;

XVI - proteção do trabalho ao portador de deficiência, na forma constitucional;

XVII- adicional de 1%(um por cento) por anuênio de tempo de serviço;

XVIII-isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do poder, ou entre servidores dos poderes executivos e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local do trabalho;

XIX - à servidora lactante terá direito 60(sessenta)minutos diários para amamentação, por periodo de 3(três) meses, a contar do término da licença maternidade.

Art.4º - São deveres funcionais exigidos dos servidores da

I - desempenhar suas atribuições de acordo com as rotinas estabelecidas ou com as determinações recebidas de seus superiores;

II - justificar, em cada caso e de imediato, o não cumprimento do serviço cometido ou de parte dele;

III - observar todas as normas legais e regulamentares em vigor;

IV - cumprir todas as ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impraticáveis, abusivas ou ilegais;

V - atender com a máxima presteza e precisão ao público externo e interno;

VI - responsabilizar-se direta e permanentemente pelo uso do material e bens patrimoniais;

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que vier a conhecer, em razão de suas funções;

VIII - guardar o sigilo profissional;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço, responsabilizando-se pelas consequências de faltas e atrasos injustificados;

X - observar conduta funcional e pessoal compatíveis com a moralidade profissional e administrativa;

XI - representar a instância superior contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XII - abster-se, sempre, de anonimato;

XIII - observar, nas relações de trabalho, comportamento adequado à sua qualidade de profissional, cidadão e indivíduo;

XIV - quando em serviço, impedir a interferência de problemas pessoais, familiares ou político-partidários, com o trabalho;

XV - atender às notificações para depor ou realizar perícias ou vistorias nos procedimentos disciplinares;

XVI - atender às notificações para depor ou realizar perícias ou vistorias nos procedimentos disciplinares;

XVII - atender, nos prazos da Lei ou regulamento, os requerimentos de certidões para defesa da Fazenda Pública;

XVIII- ser parcimonioso e cauteloso no uso dos recursos públicos, buscando sempre o menor custo e o maior lucro social no seu emprego.

Art.5º - O não cumprimento dos deveres funcionais exigidos do servidor, importará em prejuízo dos direitos funcionais assegurados ao mesmo, pelo art.3º deste Estatuto.

Art.6º - É vedado o exercício gratuíto de cargos ou funções públicas, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.7º - Para efeito deste estatuto, consideram-se:

I - Cargo Público - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidos a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo Município;

II - Função Pública - o conjunto de tarefas, atividades e encargos cometidos a um servidor público, em caráter transitório;

III - Quadro de Pessoal - o conjunto de cargos de provimento efetivo e aqueles em comissão e função de confiança, integrantes da estrutura da Administração Direta, das Autarquias e Fundações da Prefeitura e Câmara Municipal de Piracuruca.

Art.8º - Os cargos públicos são, efetivos ou comissionados.

§ 1º - Cargo Efetivo, é aquele destinado a ser preenchido por ocupante em caráter definitivo, exigida habilitação em concuros público, e organização em carreira.

§ 2º - Cargo Comissionado, é aquele destinado a ser preenchido por ocupante transitório, sendo de livre provimento e exoneração.

Art.9º - Os cargos serão organizados em classes e demais desdobramentos previstos em Planos de Carreira, a serem providos de acordo com os requisitos constitucionais.

Art.10 - É vedado o desvio de função, não gerando o mesmo nenhum efeito legal.

Art.11 - São requisitos básicos para investidura em Cargo Público:

I - nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares ou eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental;

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei;

jas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo reservado aos aprovados o percentual de 3%(três por cento) ou, no mínimo, 01(uma) vaga para provimento, do número de vagas existentes, garantida a participação nas provas mediante o apoio de recursos humanos e ambientais.

§3º - A hipótese prevista no parágrafo anterior só se aplica aos concursos abertos para mais de uma vaga e obedecerá a ordem geral de classificação quando não houver deficiente aprovado.

Art.12 - O provimento dos cargos dar-se-á por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal de Piracuruca ou de dirigente de fundação ou autarquia pública, conforme o caso.

Art.13 - A investidura em cargo público, ocorrerá com a posse.

Art.14 - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;
II - ascensão;
III - readaptação;
IV - aproveitamento;
V - reintegração;
VI - recondução;
VII - reversão.

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art.15 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo efetivo inicial de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança ou de livre exoneração;

Art.16 - A nomeação para cargo inicial de carreira depende prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º - O concurso público a que alude o caput deste artigo, para os cargos em que não se exija formação escolar para seu desempenho poderá ser de provas e/ou provas de título que comprovem a experiência do candidato.

§ 2º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão e ascensão, serão estabelecidos pela lei que instituir o Plano de Carreira e Vencimentos da Administração Pública do Município de Piracuruca.

SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art.17 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei, o Plano de Carreira, e o respectivo edital.

Art.18 - A aprovação em concurso público, não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público do município e, havendo mais de um com este requisito, aquele que contar mais tempo de efetivo serviço prestado ao município.

§ 2º - O tempo de serviço dos servidores declarados estáveis e não estáveis será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação.

§ 3º - Se ocorrer em pate de candidatos não pertencentes ao serviço público do município, decidir-se-á, em favor daquele de maior idade civil.

Art.19-Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas gerais:

I - O prazo de validade do concurso público será de até 02(dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;

II - As qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos objeto do concurso, serão publicados em edital público e divulgado por meio de veículo de comunicação;

III - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura.

Parágrafo Único - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver servidor de igual cargo em disponibilidade.

SEÇÃO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art.20 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado, após o que, caso não se verifique o provimento, o ato será tornado sem efeito, exceto no caso de impedimento legal, previamente comprovado.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º - Em caso de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e ascensão.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo ou função pública.

Art.21 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art.22 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de trinta dias, improrrogável, o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, no caso de nomeação, e da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta lei.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art.23 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art.24 - A promoção ou ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art.25 - O servidor requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30(trinta)dias de prazo para entrar em exercício.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se a-

partir do término do afastamento.

Art.26 - O exercício de cargo comissionado exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art.27 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 24(vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade;
V - responsabilidade.

§ 1º - O superior imediato do servidor sujeito ao estágio probatório, 90(noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de Administração de Pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no ar tigo anterior.

§ 2º - A vista da informação referida no parágrafo 1º, o órgão de Administração de Pessoal emitirá parecer conclusivo.

§ 3º - Desse parecer, se contrário à permanência do servidor, a este dar-se-á vista, pelo prazo de 10(dez) dias, para apresentar defesa, po r escrito.

§ 4º - O parecer e a defesa serão julgados pela autoridade competente, procedendo-se ou não a exoneração do funcionário.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o art.27 deverá processar-se em rito sumário, de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o periodo de estágio probató - rio.

§ 6º - O término do prazo de estágio probatório, sem exoneração do servidor, importa em reconhecimento automático de sua estabilidade no serviço público do Município.

§ 7º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no inciso I do art.39.

SEÇÃO IV
DA ESTABILIDADE

Art.28 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabili -

Art.29 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO V

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art.30 - A duração normal do trabalho, será de 06 (Seis) horas diárias ou trinta horas semanais.

§ 1º - A semana a que se refere este artigo, será de 05(cinco) dias, excluídos os sábados e domingos.

§ 2º - Excetua-se do disposto neste artigo o trabalho executado por servidor em serviço externo que, por sua natureza, não possa ser aferido por unidade de tempo.

§ 3º - Excetuam-se também os servidores de Magistério e aqueles contemplados com jornada de trabalho diferenciada por Lei específica.

§ 4º - O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou função de confiança fica sujeito a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art.31 - Transferência é a passagem do servidor de um cargo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro de extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art.32 - Readaptação é a investidura do servidor em outro cargo, de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§1º - Se julgado incapaz para o serviço, o servidor

§ 2º - A readaptação será efetivada para cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução de remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII
DA REVERSÃO

Art.33 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art.34 - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

Parágrafo Unico - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art.35 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70(setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art.36 - Reintegração é a reinvestidura de servidor estável no cargo que anteriormente ocupava, com ressarcimento de todas as vantagens em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

Art.37 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, observadas as seguintes condições:

I - se aquele tiver sido transformado ou transposto, no cargo resultante da transformação ou transposição;

II - se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art.38 - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando definitivamente incapaz, com todos os direitos e vantagens.

SEÇÃO X
DA RECONDUÇÃO

Art.39 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 10.

SEÇÃO XI
DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

Art.40 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de servidor estável em disponibilidade, para cargo igual ou equivalente quanto à natureza e retribuição pecuniária ao anteriormente ocupado.

Art.41 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, conforme critérios a serem estabelecidos, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

Art.42 - O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, o servidor em disponibulidade será aposentado.

Art.43 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art.44 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - ascensão;
V - transferência;
VI - readaptação;
VII - aposentadoria;
VIII - falecimento;
IX - posse em outro cargo inacumulável.

Art.45 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em

Art.46 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I - a juizo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - o afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante dispensa, nos casos de:

a) c umprimento do prazo para rotatividade na função;

b) por falta de exação no exercício de suas atribui - ções, segundo o resultado no proc esso de avaliação, conforme esta belecido em lei ou regulamento;

c) afastamento para exercício de mandato eletivo.

CAPÍTULO IV
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art.47 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal, às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redis tribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO

Art.48 - Os servidores investidos em função de dire - ção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de comissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automáticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art.49 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art.50 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art.51 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração mensal, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - 30%(trinta) por cento da remuneração proporcional aos dias da punição, na hipótese prevista no Art.138,§ 2º.

Art.52 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art.53 - As reposições e idenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art.54 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - a não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art.55 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art.56 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importânc ia superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em especie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Excluem-se do teto da remuneração as ventagens previstas no art.64, incisos I, II, III, IV, V, e XIII.

§ 2º - A menor remuneração atribuida a cargos de carreira não será inferior a 1/50(um cinquenta avos) do teto de remuneração fixada no caput deste artigo.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art.57 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - idenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º - As idenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições previstos no art.184.

Art.58 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão e quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico funcionamento.

SEÇÃO I
DAS IDENIZAÇÕES

Art.59 - Constituem idenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III- transportes.

Art.60 - Os valores das idenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamentação própria.

SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO

Art.61 - O servidor ao se afastar da sede de trabalho, a serviço ou para participar de treinamento, em periodo igual ou superior a 30(trinta)dias, terá direito a uma ajuda de custo.

Parágrafo Único - O valor da ajuda de custo será definido pelo Chefe do Executivo ou pelo Presidente da Câmara Municipal, devendo corresponder no mínimo à remuneração do servidor

SUBSEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

Art.62 - O servidor que se afastar do município, a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias pa -

§1º - a diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - as viagens ao exterior só deverão ocorrer quando representarem relevante interesse para o Município e dependerão de autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, mediante Decreto ou Resolução conforme o caso, que fixará o valor das diárias.

SUBSEÇÃO III
DA IDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art.63 - Concender-se-á idenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art.64 - O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional pela prestação de trabalho noturno;
II - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
III - adicional de férias;
IV - adicional por tempo de serviço;
V - adicional de tempo integral;
VI - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
VII - gratificação pelo exercício de função de confiança;
VIII- gratificação de representação;
IX - gratificação de produtividade;
X - adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas;
XI - gratificação de regência;
XII - gratificação especial de exercício;
XIII- décimo terceiro vencimento;
XIV - gratificação de interiorização;
XV - gratificação de direção escolar;
XVI - gratificação de dedicação exclusiva.

SUBSEÇÃO I
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO

Art.65 - O serviço noturno será remunerado com o acrés-

para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art.66 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 100%(cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, vedada sua incorporação à remuneração.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art.67 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PENOSAS, INSALUBRES E PERIGOSAS

Art.68 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo Único - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art.69 - Haverá permanente controle de atividades de serviços em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre, não penoso e não perigoso.

ções estabelecidas em legislação federal, específica, bem como a estadual.

Art.71 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art.72 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sobre controle permanente, de modo que os doses de radiação ionizante, não ultrapassem o limite máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo, serão submetidos a exames médicos a cada 06(seis)meses.

Art.73- O direito às gratificações de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.74 - O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor, à razão de 2%(dois por cento) por cada dois anos de serviço público municipal, incidente sobre o vencimento.

Parágrafo Único.- O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o biênio.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL

Art.75 - O adicional de tempo integral é devido somente ao ocupante de Cargo de Professor, Especialista da Educação ou profissional com jornada de trabalho definido em lei específica com carga horária de 20(vinte)horas semanais e que efetivamente estejam cumprindo carga horária de 40(quarenta)horas semanais.

Parágrafo Único - O adicional de tempo integral será calculado sobre a forma de 100%(cem por cento) do vencimento base do cargo.

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art.76 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor investido em cargo de provimento em comissão na forma da lei.

SUBSEÇÃO VIII
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art.77 - Ao servidor público investido em função de confiança é devida uma gratificação pelo seu exercício, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO IX
DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art.78 - A gratificação de representação é parte integrante da remuneração que se destina a atender as despesas inerentes à representatividade de ocupantes de cargos na administração pública municipal, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO X
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art.79 - A gratificação de produtividade é devida aos servidores municipais que tenham atribuições fiscais e operacionais.

§ 1º - A gratificação de produtividade fiscal é devida aos servidores vinculados a fiscalização e arrecadação tributária do município, definidos em lei.

§ 2º - Os critérios de concessão da gratificação de produtividade, a serem regulamentados pelo Poder Executivo, deverão privilegiar o fiel cumprimento dos programas de fiscalização, a eficácia da ação fiscalizadora e seu retorno financeiro efetivo para o município.

Art.80 - A gratificação de produtividade operacional é devida aos servidores com atribuições inerentes às ações de fiscalização, emissão de pareceres e produção definido através de Decreto.

Parágrafo Único - As gratificações de produtividade operacional terão seus valores em vigência, sempre na mesma data, da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

SUBSEÇÃO XI
DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA

Art.81 - A gratificação de regência é devida ao ocupante do cargo de professor no exercício da regência de classe em escolas de rede municipal de ensino, correspondente a 40%(quarenta por cento) do seu vencimento.

SUBSEÇÃO XII

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE EXERCÍCIO

Art.82 - A gratificação especial de exercício é devido ao especialista da educação quando no efetivo exercício de suas funções, correspondente a 30%(trinta por cento) do seu vencimento.

SUBSEÇÃO XIII

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art.83 - O décimo terceiro salário será pago até o dia 20(vinte)do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - O servidor público municipal receberá o pagamento antecipado de 50%(cinquenta por cento) do décimo terceiro salário, quando do gozo das férias anuais remuneradas que ocorrerem a partirido mês de fevereiro de cada ano.

SUBSEÇÃO XIV

DA GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO

Art.84 - A gratificação de interiorização é devida ao pessoal do magistério em exercício nas unidades escolares localizadas na zona rural do Município de Piracuruca, no valor de 20%(vinte por cento)do vencimento.

Parágrafo Único,- O direito à percepção da gratificação de interiorização cessa na data da transferência do servidor para unidade localizada na zona urbana do Município.

SUBSEÇÃO XV

DA GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR

Art.85 - A gratificação de Direção Escolar é devida ao professor ou especialista de educação no exercício do Cargo de Diretor Escolar, Creche, Centro de Apoio ao Menor, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal, obedecendo os seguintes critérios:

I - Números de salas de aulas;
II - Grau de ensino ministrado;
III - Número de turnos.

SUBSEÇÃO XVI

DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art.86 - A gratificação de dedicação exclusiva é facultada ao servidor, correspondente a 50%(cinquenta por cento) do cargo, observado o seguinte:

I - lotação em órgão, que por motivo de interesse público, justifique a adoção de dedicação exclusiva;

II - renunciar expressamente ao direito de exercer a atividade como profissional liberal, emprego privado, bem como a de acumulações lícitas.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art.87 - O servidor fará jus, anualmente, a 30(trinta)dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de dois periodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro periodo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, com direito ao vencimento, e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.

§ 2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art.88 - Cada Secretaria, até 30 de novembro, encaminhará à Secretaria de Administração o escalo de férias a vigorar no exercício seguinte.

Art.89 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art.90 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou por motivo de superior interesse público, sendo que neste último caso, é necessário a anuência do servidor.

Art.91 - É vedado, em qualquer hipótese, a conversão de férias em pecúnia.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.92 - Conceder-se á licença ao servidor:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - por motivo de acompanhamento do cônjuge;

IV - para serviço militar;

V - para exercício de mandato eletivo;

VII - Para tratar de interesse particular;

VIII - Para desempenho de mandato classista;

IX - Licença à gestante, adotante e paternidade na forma dos artigos 195 e 196;

X - Licença para estudo e curso de aperfeiçoamento.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica municipal.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por periodo contínuo superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, VII, VIII e X.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o periodo de licença prevista no inciso I e II, deste artigo.

SEÇÃO II

DO TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.93 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício com base em laudo médico, sem prejuizo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde deverá ser precedida de exame médico-pericial, a cargo do Posto Médico de Pessoal, a partir da 4ª(quarta) falta do mês, consecutivo ou não.

§ 2º - Mediante comunicação verbal do servidor, feita na data do evento ou no primeiro dia de retorno ao trabalho, as 3(três) primeiras faltas, por doença do servidor, poderão ser justificadas, a critério da chefia imediata.

Art.94 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço.

Art.95 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a exame médico.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art.96 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro(a), pai, mãe ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo até o segundo grau civil, mediante comprovação da Perícia Médica do IPMP.

Parágrafo único - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo e que deferá ser

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE

Art.97 - Será concedida licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que for transferido para outro ponto do território nacional, ou para o exterior.

§ 1º - A licença será por prazo máximo de até 04(quatro) anos, e sem remuneração.

§ 2º - No caso de mandato eletivo, a licença permanecerá enquanto durar o exercício do mandato.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art.98 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá 30(trinta) dias, para reassumir o exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICO-ELETIVA

Art.99 - Conceder-se-á licença para atividade político-eletiva, na forma da legislação específica.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art.100 - Ao servidor público após cada quinquênio de efetivo serviço prestado exclusivamente ao Município, inclusive nas autarquias e fundações, será automaticamente assegurada licença especial de 3(três) meses sentido a percepção integral do vencimento e vantagens do cargo que estiver ocupando na data em que entrar em gozo deste benefício.

Parágrafo único - O servidor público que deixar de exercitar o direito à licença especial no decurso do quinquênio imediatamente após o decurso do final do período aquisitivo, terá este tempo automaticamente computado em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art.101 - O primeiro quinquênio de efetivo exercício é computado a partir da data em que o servidor assumiu o seu cargo efetivo e, os seguintes, a partir do dia imediato ao término do quinquênio anterior.

artigo, os servidores incluídos no [illegible] jurídico único por força da lei Municipal nº 2.023 de 31 de agosto de 1990, ficando assegurada a contagem do tempo de serviço ininterrupto prestado ao Município [illegible] à vigência da [illegible] lei.

[illegible] - A licença [illegible] será concedida se houver [illegible] médico [illegible] pendente:

[illegible] resultante de inquérit[illegible]

[illegible] período de tempo [illegible] dias;

[illegible] superior [illegible] dias;

[illegible] condenação [illegible] liberdade, por sentença definit[illegible]

[illegible] qualquer das hipóteses previstas [illegible] contagem de novo quinquênio de efetivo [illegible]

[illegible] exercício, após cumpri[illegible] interrupção voluntária do [illegible] incisos I e III, respectiv[illegible]

[illegible] a que se refere [illegible] II, [illegible]

[illegible] licença especi[illegible] períodos de 45 (quarenta [illegible]).

[illegible] importância correspondente [illegible] de gozar pelo servidor público em caso de falecimento, observada a hipótese prevista no [illegible]

[illegible] da hipótese de falecimento, e havendo dúvida quanto quem deve [illegible] o benefício de que trata este artigo, será pago à vista [illegible] judicial.

[illegible] previstas neste artigo, o [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible] poderá ser concedida ao [illegible]

pelo prazo máximo de 2(dois)anos consecutivos, sem remuneração.

§1º - O servidor municipal aguardará em exercício a consecução da licença.

§2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, sendo neste último caso concedido o prazo de 30(trinta) dias para o servidor reassumir o exercício do cargo, contados a partir da expedição oficial do ato respectivo.

§3º - Não se concederá nova licença antes de decorrido período de exercício efetivo igual ao período de licença gozada pelo servidor municipal.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art.106 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, ou sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora, com remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3(três) por entidade, ressalvadas a liberação da diretoria executiva do Sindicato dos Servidores Municipais , até o limite de 7(sete)membros.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - É vedada a exoneração, a suspensão, a destituição de função ou a demissão do servidor que se enquadrem em qualquer das situações previstas no caput deste artigo, até um ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta prevista no art.144 deste Estatuto, devidamente apurada em inquérito administrativo, com direito a ampla defesa.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA ESTUDO E CURSO DE APERFEIÇOAMENTO

Art.107 - Ao servidor poderá ser concedida licença para atualização, cursos de aperfeiçoamento e pós-graduação dentro e fora do município, desde que o conteúdo programático o do evento esteja relacionado com o cargo ou atividades afins e que seja do interesse do município.

§ 1º - A ausência não excederá a 02(dois)anos, e, finda a licença, somente decorrido igual período, será permitida uma nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado [illegible]

ridos período igual ao do afastamento, resguardada hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.

§3º - O servidor no exercício desta licença deverá comprovar a frequência e/ou aproveitamento nos estudos previstos no caput deste artigo.

§4º - Para a concessão de licença para fora do município, será necessária a comprovação, por parte do interessado, da inexistência de curso similar em faculdade ou escola superior em funcionamento no Município de Piracuruca.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art.102 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes do Município, dos Estados e da União, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria assinada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Piracuruca.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art.103 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo;

III - Investido no mandato de vereador:

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista, não poderá ser removido ou distribuído de ofício para órgão diverso daquele onde estará lotado.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art.110 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço mediante comprovação:

I - Por 1(um)dia, para doação de sangue;

II - Por 2(dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - Por 8(oito)dias consecutivos em razão de:

a)Casamento;

b)Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art.111 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art.112 - Será concedida redução de jornada de trabalho do servidor municipal legalmente responsável por portadores de deficiência, mediante requerimento, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - A redução da jornada de trabalho dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente do órgão onde estiver lotado, e será instruído com certidão de nascimento, termos de tutela ou curatela e atestado médico de que o dependente é portado de deficiência, com emissão de laudo conclusivo por parte da junta Médica do Município.

§ 2º - Será de 01(um) ano o prazo de concessão de que trata este artigo, renovável por iguais periodos, observados os procedimentos constantes no parágrafo anterior, no que se refere ao atestado médico.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.113 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365(trezentos e sessenta e cinco)dias.

Parágrafo Único - A fração de tempo de serviço superior a 06 (seis meses) será arredondada para a unidade, quando de aposentadoria.

Art.114 - Além das ausências ao serviço previstas no art.110, são consideradas como de efetivo exercício as afastamentos em virtude

I - Férias;

II - Exercício de cargo comissionado ou equivalente em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e Municípios;

III - Participação em programa de treinamento regularmente instituídos;

IV - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

V - Convocação para o serviço militar;

VI - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - Licença:

a)À gestante, à adotante e à paternidade;

b)Para tratamento de própria saúde, até 02(dois)anos, ou de pessoa da família, até 60(sessenta) dias, consecutivos ou não, ao ano;

c)Para desempenho de mandato eletivo;

d)Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e)Especial.

Art.115 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público prestado à união, aos Estados e Municípios;

II - A licença para atividade político-eletiva, na forma da legislação específica;

III - O período de serviço prestado a entidade de direito privado, ou na qualidade de autônomo, devidamente comprovada pela Previdência social se compensarão financeiramente, nos casos de aposentadoria, conforme a legislação específica;

IV - O tempo de serviço militar.

§1º - O tempo de serviço público não prestado ao Município, somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

§2º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I, deste artigo, não poderá ser contado com qualquer acréscimo ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação pertinente.

§ 3º -Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra, nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º - É vedado a contagem de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art.116 - É assegurado ao servidor peticionar em defesa dos direitos ou interesses legítimos.

Art.117 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhá-lo através do órgão setorial de pessoal.

Art.118 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado, com base no mesmo fundamento.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5(cinco) dias e decididos em 30(trinta)dias.

Art.119 - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio do órgão específico de administração de pessoal.

Art.120 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 30(trinta)dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art.121 - O recurso pode ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art.122 - O direito de requerer prescreve:

I - Em 5(cinco)anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 120(cento e vinte)dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art.123 - O pedido de reconsideração e os recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recome -

Art.124 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art.125 - Para o exercício de direito de petição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, é assegurado vista do processo ou documento.

Art.126 - A Administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de erros ou de ilegalidades.

Art.127 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Art.128 - São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal à instituição a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza:

a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art.129 - Ao servidor é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia ciência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI - Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se ou desfiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII - Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

VIII- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - Participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou comércio, e nesta condição transacionar com o poder público municipal, exceto quando se tratar de concorrência pública;

X - Atuar, como procurador, ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando tratar de benefício previdenciário ou assistencial de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - Aceitar comissão, emprêgo, ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - Proceder de forma desidiosa;

XV - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art.130 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos.

§1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º - A acumulação ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art.131 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art.132 - O servidor responde administrativamente, civil e penal pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.133 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que transgridam o cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao servidor, e não será ilidida pelo ressarcimento do dano.

Art.134 - A responsabilidade civil do servidor municipal decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros, mesmo quando não em exercício de suas funções, utilizando-se indevidamente de bens pertencentes ao Município.

§1º - O servidor, que, nessa qualidade, doloso ou culposamente causar danos a terceiros, responderá perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de prolatada decisão judicial, da qual não caiba nenhum recurso, que houver condenado a Fazenda Municipal a idenizar os terceiros prejudicados.

§2º - Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez independentemente de outras cominações legais, estatutárias ou regulamentares.

Art.135 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao servidor, nesta qualidade.

Art.136 - São penalidades disciplinares:

I - Advertência escrita;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Cassação de Aposentadoria ou disponibilidade;

V - Destituição de Cargo em Comissão;

VI - Destituição de função de confiança;

VII - Destituição do Cargo de Direção Escolar.

Art.137 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.138 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art.129, inciso I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.139 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30(trinta)dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15(quinze)dias o servidor, que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, interrompendo a penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 30%(trinta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art.140 - As penalidades de advertência e de suspensão, bem como a sua conversão em multa, serão seus registros cancelados, após o decurso de 3(três) e 5(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art.141 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a Administração Pública;

II - Abandono de cargo;

III - Incontinência habitual;

IV - Improbidade Administrativa;

VI - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo legítima defesa propria ou de outrem;

VII - Aplicação irregular de dinheiro público;

VIII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IX - Corrupção;

X - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XI - Transgressão dos incisos IX a XVI do art. 129.

Art.142 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos;

§1º - Provada a má fé, perderá o cargo na esfera municipal e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º - Há hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art.143 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração fundada nos termos do art.46 será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art.144 - A demissão ou destituição do cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VII, VIII e IX do art.141, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.145 - A demissão, ou destituição de cargo em comissão por infrigência do art. 129, incisos VIII e IX, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5(cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art. 141, inciso I, IV, VII, VIII e IX.

Art.146 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30(trinta) dias consecutivos, exceto em caso de greve da categoria.

Art.147 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta e cinco dias, interpoladamente, durante o período de doze meses, exceto em caso de greve da categoria.

Art.148 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e causa da sanção disciplinar.

Art.149 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente do Legislativo Municipal e pelos dirigentes de autarquias e Fundações municipais, quando se tratar das penalidades previstas nos incisos III, IV, V, VI e VII do art.136.

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 136.

Art.150 - A ação disciplinar prescreverá:

I -Em 5(cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;

II -Em 2(dois) anos, quanto à suspensão;

III-Em 180(cento e oitenta)dias, quanto à advertência;

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competentente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo voltará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI
DO RITO PROCESSUAL

Art.151 - A autoridade administrativa ou, o servidor que que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal, deverá tomar as providências necessárias para a sua apuração, mediante processo administrativo.

Parágrafo único - O processo administrativo compreende a

sindicância e o inquérito administrativo.

Art.152 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo.

I - O Prefeito, o Presidente da Câmara, os Secretários Municipais ou autoridades do mesmo nível da Câmara Municipal e os dirigentes de Entidades Autárquicas e Fundacionais, quando se tratar de inquérito administrativo;

II - As mesmas autoridades referidas no inciso anterior e os Diretores Gerais ou autoridades de igual nível da Câmara Municipal, de Entidades Autárquicas e Fundacionais, em cujos quadros de pessoal se encontrem servidores públicos municipais à disposição ou no exercício de atividades, quando se tratar de sindicância.

Art.153 - A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a autoria.

§ 1º - A sindicância será procedida por 03(três) servidores do órgão do indiciado, sendo dois designados pela autoridade que determinar sua instauração, e um indicado pelo sindicato ou entidadeque que represente o servidor.

§ 2º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 15(quinze dias, podendo ser prorrogada uma vez, por igual período.

Art.154 - Da sindicância pode [illegible]

I - Seu arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidades;

II - Aplicação da pena de advertência escrita e suspensão quando comprovado o descumprimento do dever por parte do servidor, ressalvada a hipótese de que este descumprimento implique em penalidade mais grave;

III - Instauração de inquérito administrativo, nos demais casos.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, deste artigo, antes da aplicação da pena será aberto ao servidor prazo de 3(três) dias úteis para o recebimento da defesa.

Art.155 - O inquérito administrativo será realizado por uma Comissão Permanente por entidade, composta de 3(três) integrantes da categoria.

§ 1º - A comissão escolherá um de seus membros para presidí-la;

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um de seus membros, para exercer as funções de Secretário e outras auxiliares quando necessárias;

§ 3º - A Comissão terá duração de 01(um) ano, podendo seus membros ser reconduzidos para o período subsequente por uma única vez.

Art.156 - O inquérito administrativo deverá ser concluído no px

prorrogável uma única vez, por 30(trinta) dias, por solicitação fundamentada do Presidente da Comissão de Inquérito, antes de findo o o prazo inicial, sendo competente para autorizar a prorrogação a autoridade que houver determinado à instauração do inquérito.

Art.157 - O servidor designado para integrar a Comissão poderá arguir, por escrito, sua suspeição junto à autoridade que o tiver designado, dentro do prazo de 48(quarenta e oito) horas, contadas a partir da publicação da portaria que determinar a abertura do inquérito.

Parágrafo único - Considerar-se-á procedente a arguição, quando o servidor designado alegar ser parente consanguíneo ou afim até o 3º(terceiro) grau, ou amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciáveis.

Art.158 - Caberá ao indiciado arguir, de imediato, a suspeição de qualquer membro da Comissão, desde que se configure, com relação ao arguinte, qualquer das hipóteses previstas no Parágrafo Único do artigo anterior.

Art.159 - A autoridade competente decidirá da suspeição no prazo máximo de 72(setenta e duas)horas.

Art. 160 - Compete ao Secretário da Comissão de Inquérito Administrativo organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do Presidente.

Art.161 - A comissão de inquérito administrativo é competente para proceder a qualquer diligência necessária à instauração processual, inclusive sem exclusão de outras inquirições, bem como requerer a participação técnica de profissionais especializados e peritos, quando entender conveniente.

Art.162 - Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a Comissão indicará as irregularidades e infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos, depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art.163 - As testemunhas, que forem convocadas a depor, sê-lo-ão mediante comunicação escrita protocolar ou com aviso de recebimento, vedada a recusa injustificada.

Art.164 - Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do Presidente da Comissão.

Parágrafo Único - Somente por decisão fundamentada do Presidente da Comissão de Inquérito, poderá ser recusada a anexação de documentos aos autos.

Art.165 - O Presidente da Comissão de Inquérito, cumprindo o disposto no art.161, determinará a citação do indiciado, para no prazo

so na repartição, fotocópia do termo, ou extração de certidão narrativa, em regime de urgência.

§ 1º - O termo conterá [illegible], no caso de 2(dois)ou mais indiciados.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será chamado por Edital, com prazo de 15(quinze)dias.

§ 3º - O Edital a que se refere o parágrafo anterior, além de publicado no Diário Oficial, , será fixado em lugar acessível ao público, no Edifício sede a Comissão habitualmente se reunir.

Art.166 - No caso de indiciado revel, serão designados para defendê-lo, um servidor, sempre que possível da mesma classe e categoria funcional e um representante dos servidores municipais.

Art.167 - Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

Art.168 - Depois de recebida a defesa de todos os indiciados é realizada as diligências, [illegible], a Comissão de Inquérito elaborará relatório.

§ 1º - O relatório conclui pela inocência ou culpabilidade do indiciado, indicando nesse caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades cabíveis.

§ 2º - O relatório [illegible] o relatório e indicará os modos de ressarcimento no hipótese de prejuízo à Fazenda Municipal.

§ 3º - Concluído o relatório, o processo será remetido, sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, que proferirá decisão no prazo de 30(trinta) dias.

§ 4º - A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na legislação penal determinará, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e civis, o envio de traslado do inquérito à autoridade competente, ficando o original dos autos arquivados na repartição.

Art.169 - Será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado, em qualquer fase do inquérito, sem interrupção de sua tramitação normal.

Art.170 - A autoridade que determinou a instauração do processo administrativo comunicará à autoridade policial, na hipótese de crimes de Ação pública.

Art.171 - Como medida cautelar, o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes das fundações e autarquias, em suas respectivas áreas de atuação, poderão determinar que o servidor indiciado em inquérito seja afastado de seu cargo pelo prazo de até 60(sessenta)dias, sem pre

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por 30(trinta) dias, findo o qual cessará em seus efeitos, independentemente da conclusão do processo.

Art.172 - Ao processo administrativo aplicam-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal vigente.

CAPÍTULO VII
DA REVISÃO

Art.173 - A revisão do inquérito administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser requerida, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do servidor ou inadequação da pena aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa de família poderá requerer a revisão do processo

§ 2º - Em caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo curador nomeado.

Art.174 - A revisão tramitará em apenso ao inquérito administrativo originário.

Art.175 - O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade.

Parágrafo único - Compete ao órgão de pessoal informar o pedido e apensá-lo ao inquérito administrativo originário.

Art.176 - Serão aplicados à revisão no que for compatível as normas referentes ao inquérito administrativo.

Art.177 - Concluída a revisão no prazo não superior a 60(sessenta) dias, será os autos remetidos à autoridade competente, para a decisão final.

Art.178 - Reconhecida a inocência do servidor, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingidos.

Parágrafo único - A revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO V
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.179 - O Município promoverá o Regime de Previdência e Assistência [illegible]

aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de serviços e benefícios que visam às seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, reclusão de serviço, e morte, bem como e reclusão;

II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III- Assistência à saúde;

IV - Assistência social.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em lei complementar e regulamentos.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

ART.121 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - Compulsoriamente, aos 70(setenta)anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- Voluntariamente:

a) Aos 35(trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30(trinta)anos, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30(trinta)anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, de 25(vinte e cinco)anos, se professora com proventos integrais;

c)Aos 30(trinta) anos de serviço, se homem,, e aos 25(vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d)Aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60(sessenta)anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira total ou superveniente posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, esclerose múltipla, hepatopatia grave, síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, mal de Alzenheimer, estenose coronariana, osteoartrose e osteoartrite anquilosante, e outras que a lei indicar, com base em medicina especializada.

§2º - Nos casos de exercício em atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alínea " " e "c", obedecerá o disposto na Constituição Federal.

§3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§4º - Para efeito de aposentadoria, é assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei federal.

§5º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dada a aposentadoria, na forma da lei.

Art.132 - A aposentadoria compulsória será automática e com vigência do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art.133 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art.134 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou cargo em comissão, por periodo de 05(cinco) anos consecutivos ou 10(dez)anos intercalados, poderá se aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão de maior valor, desde que exercido por um periodo mínimo de 02(dois)anos.

Art.135 - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria, com proventos integrais, passará a inatividade com:

I - A remuneração do padrão do nível imediatamente superior àquele em que se encontra posicionado;

II - Caso se encontre no último nível, com a remuneração correspondente acrescida da diferença entre esse e o padrão do nível imediatamente anterior.

Parágrafo único - A aplicação do disposto no caput deste artigo exclui as vantagens previstas no Art.131, ressalvado o direito de opção.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art.[illegible] - O auxílio natalidade é devido, após doze meses de efetivo exercício no serviço público municipal, à segurada gestante pelo parto, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa, ou de sua companheira não segurada, e consiste numa parcela única correspondente ao menor vencimento da referência [illegible] do servidor público do município de Teresina.

Parágrafo único - No caso de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50%(cinquenta por cento) por [illegible].

SEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art.[illegible] - O salário família é devido ao servidor, ativo ou inativo, por dependente econômico, correspondente a 5%(cinco por cento) do salário mínimo vigente.

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário família.

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados, até os 21 anos ou inválidos de qualquer idade;

II - O menor de 21 anos que, mediante autorização judicial ou tutela, viver na companhia e às expensas do servidor;

III - Os filhos e os equiparados até a idade de 24 anos, se estudantes universitários, solteiros e sem economia própria;

IV - O pai e mãe sem economia própria.

§ 2º - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos de aposentadoria em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art.[illegible] - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, quando separados será pago a um ou a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e a mãe, equiparam-se o padrasto, madrasta e ou representante legal dos incapazes.

Art.[illegible] - O salário família não servirá de base para a contribuição previdenciária.

Art.[illegible] - O afastamento do funcionário, sem remuneração não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

TRABALHANDO COM O POVO

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.191 - Verificada pela perícia médica, a incapacidade laborativa do segurado, [illegible] licença para tratamento de sua saúde.

§ 1º - A licença de que trata [illegible] terá duração máxima de 24(vinte e quatro) meses.

§ 2º - Se a incapacidade [illegible] do segurado, for comprovada no exame inicial ou subsequente, poderá ser dispensado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, e em lei específica.

Art.192 - O valor mensal [illegible] corresponderá ao mesmo percebido em atividade.

Art.193 - Assistirá direito, também ao segurado, a licença para tratamento de saúde em [illegible].

Parágrafo único - [illegible] as seguintes condições:

I - [illegible] de assistência total [illegible] do perícia médica do IPMP;

II - [illegible] do segurado ou parente consanguíneo [illegible];

III - [illegible] 60(sessenta) dias, [illegible].

SEÇÃO V

[illegible]

Art.194 - A licença à [illegible] terá a duração de 120(cento e vinte) dias, [illegible] 28(vinte e oito) [illegible].

Parágrafo único - A segurada [illegible] criança terá direito à licença à [illegible] a contar da [illegible] nos seguintes períodos:

a) [illegible] até 04 meses - 120 dias;

b) [illegible] 60 dias;

c) [illegible] 07 anos - 30 dias.

Art.195 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à [illegible] a contar do dia do [illegible] da adoção:

SEÇÃO VI

DA PENSÃO

mentos [illegible] estabelecido lei.

[illegible] 06(seis) meses [illegible] por motivo [illegible] por documento [illegible] dependentes do segurado.

[illegible] o pagamento [illegible] dependentes desobriga [illegible]

[illegible] dividido em duas parcelas [illegible] corres- [illegible] forem os [illegible]

[illegible] pensão a mais de uma família [illegible] será dividida, igual- [illegible] parcela da [illegible] habilitados.

[illegible] pessoas liga- [illegible] cujo [illegible] desapare- cido.

[illegible] pela não habilitação [illegible] habilitação poste- rior [illegible] dependente somente pro- [illegible]

SEÇÃO VII
[illegible]

[illegible] o executor do fune- ral [illegible] médicos [illegible], median- te [illegible]

[illegible] o executor do fu- neral [illegible] dente- [illegible]

[illegible]

[illegible] de de- [illegible]

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

TRABALHANDO COM O POVO

Gabinete do Prefeito

44

[illegible] do efetivo [illegible] mantido enquanto durar a detenção [illegible].

[illegible] função pública, [illegible] mês de liberação [illegible].

[illegible] automaticamente convertido [illegible] pago aos seus dependentes.

[illegible]

[illegible]

[illegible] por aposentados, dos pensionistas [illegible] licença médica por mais de [illegible] por mês do valor do benefício [illegible] civil.

[illegible] (quinze) dias será [illegible]

[illegible]

[illegible] assistência social serão prestados [illegible] recursos financeiros [illegible] pelo Conselho de Administração do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores [illegible].

[illegible] da forma [illegible]

[illegible] cirúrgica;

[illegible] médico e cirúrgico;

[illegible]

[illegible] cirúrgica;

[illegible] recursos de diagnóstico.

[illegible] pelo [illegible] de entidades, médicos [illegible] ou credenciamento.

[illegible] hospitalares especiais [illegible] garantidos pelo órgão [illegible].

[illegible] proporcionar aos [illegible] ajuda nos

§ 1º [illegible] prestações em dinheiro, poderá [illegible] de forma [illegible]:

I [illegible]

II [illegible]

III [illegible]

§ [illegible] assistência social [illegible] Instituto de [illegible]

[illegible]

[illegible] assistencial [illegible] pelas seguintes [illegible] de Previdência [illegible]

I [illegible] correspondente a 8,5 % incidente [illegible]

II [illegible] correspondente a 21% de remuneração relativa à categoria funcional, classe e referência [illegible] os reajustes salariais.

III [illegible] dos poderes Executivos e Legislativo [illegible] incidente sobre o total da [illegible] funcionários à base de 12,5%;

[illegible] ou qualquer importância [illegible]

[illegible] pagamento, por faltas não justificadas [illegible]

[illegible] poderes públicos;

[illegible]

[illegible] recolhidos [illegible] órgão.

Art. [illegible] contribuição facultativa, deverão [illegible] do mês seguinte aquele a que [illegible]

[illegible]

Art. [illegible] de excepcional [illegible] contrato administrativo [illegible] por tempo determinado.

[illegible] poderão [illegible]

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

TRABALHANDO COM O POVO

Gabinete do Prefeito

IV - Atendimento de outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações previstas neste artigo terão dotação orçamentária específica, não poderão [illegible] meses e fica vedada a contratação de mesma [illegible] o término do contrato rescindido, ainda que para o exercício de atividades diferentes.

§ 2º - As contratações serão [illegible] autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo [illegible] responsável pela administração de pessoal.

§ 3º - O contratado não poderá ser [illegible] função ou cargo público municipal [illegible].

§ 4º - [illegible] de vacância no magistério, a contratação por tempo determinado somente será permitida mediante designação para o exercício da atividade [illegible] não houver candidato [illegible] específica.

Art. [illegible] serão adotados os níveis de vencimentos [illegible] e o servidor ficará [illegible] do Regime Jurídico Único.

Parágrafo Único - Os contratos [illegible] de prestação de serviços por [illegible] disposto nesta lei.

Art. 209 - O contrato administrativo por tempo determinado poderá ser rescindido por interesse de [illegible] partes.

Parágrafo Único - O término do contrato e em caso de rescisão, por conveniência [illegible] administração, [illegible] de duração do mesmo for superior a trinta dias, o contratado [illegible] o décimo terceiro salário [illegible].

Art. [illegible] para função [illegible] o prazo ou [illegible] competente, devendo [illegible].

[illegible]

Art. [illegible] de outubro.

Art. 212 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais:

I - Prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais.

II - Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio ao servidor.

Art. 213 - Por motivo de crenças religiosas, ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminaçoẽs em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 214 - Ao servidor público municipal, é assegurado nos termos da Constituição Federal, o direito á livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros deles decorrentes:

a) Ser representado por entidade sindical, inclusive como substituo processual;

b) Todas as garantias a associação sindical tais como: inamovibilidade de dirigente sindical, desconto, em folha, de contribuição social e sindical entre outros.

Art. 215 - No prazo de 90 dias, a contar da data de publicação desta Lei, será enviado á Câmara Municipal de Piracuruca, Projeto de Lei, dispondo sobre os planos de carreira e vencimento dos servidores públicos municipais.

Art. 216 - Revogadas as disposiçoẽs em contrário, a presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ, em 22 de maio de 1994.

GONÇALO RODRIGUES MAGALHAÊS
Prefeito Municipal.

NOTA: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura o nº 1.380/94. Foi publicada com afixação de cópias nos lugares de costumes, aos 22 de maio do ano de 1994.